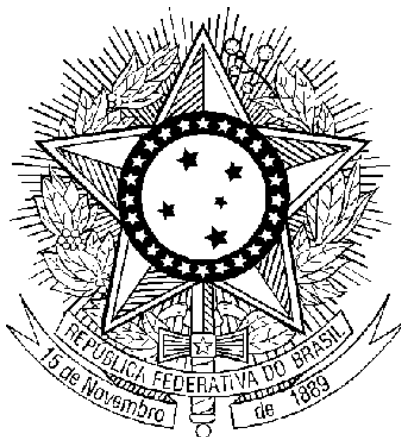




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.026, DE 2003

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de passageiros as barras laterais de proteção, e dá outras providências.

DESPACHO:

PENSE-SE AO PL 673/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

“VII – para os veículos automotores de passageiros de que trata o item 7 da alínea “a” do inciso II do art. 96 desta Lei, barras de proteção a serem empregadas transversalmente em toda extensão de suas portas laterais.

§ 5º A exigência disposta no inciso VII deste artigo aplica-se aos veículos novos fabricados no país ou aqueles que vierem a ser importados na forma da legislação pertinente.

Art. 2º O CONTRAN regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor após decorrido o prazo de dois anos da data de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

As barras de proteção lateral, conforme já comprovado nos países desenvolvidos que exigem sua utilização, reduzem significativamente o número de vítimas fatais decorrentes de abalroamentos laterais especialmente verificados em cruzamentos em níveis de vias urbanas.

Com efeito, a presença de barras com adequada resistência a impactos laterais com outros veículos impede que ocorra o chamado “efeito cunha” nos desastres automobilísticos.

A falta de proteção da espécie acarreta total destruição do habitáculo do veículo colidido em sua parte lateral, causando graves lesões aos seus ocupantes que são via de regra esmagados.

A indústria automotiva, por outro lado, já vem aplicando esse acessório em sua produção sem maiores dificuldades técnicas ou operacionais com insignificante impacto financeiro no seu custo final.

Caberá ao CONTRAN, conforme disposto neste Projeto de Lei, definir as especificações técnicas concernentes ao uso do novo equipamento, vez que somente por regulamentação daquele Conselho seria possível estabelecer-se as minúcias que devem ser observadas pelos fabricantes.

A adequação das fábricas à presente exigência, bem como a amortização do custo para o consumidor afiguram-se plenamente possíveis no prazo máximo de 2 anos de seu detalhamento técnico pelo CONTRAN, razão pela adotamos no texto da Lei esse lapso temporal para sua vigência.

Espero, pois, contar com o apoio de meus ilustres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2003.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO